
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.940, DE 15 DE JANEIRO DE 1996.

*** Esta Lei foi REVOGADA pela Lei nº 9.892, de 13 de abril de 2023, publicada no DOE Nº 35.363, DE 14/04/2023.**

~~*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 1.582 de 19 de agosto de 1996, publicado no DOE nº 28.281 de 20 de agosto de 1996.~~

~~* O Fundo Estadual de Assistência Social do Estado do Pará instituído por esta Lei fica vinculado a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social — SEDES, criada através da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.976, de 01/08/2007.~~

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a presente Lei:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos do arts. 203 e 204 da Constituição Federal, art. 271 da Constituição Estadual, e da Lei Federal nº 8. 742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Estado do Pará far-se-á por meio de:

I - integração às políticas setoriais básicas, a nível estadual, e articulação à política nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência;

II - um conjunto integrado de ações, de iniciativa governamental e não-governamental;

III - estímulo, orientação, apoio técnico e financeiro aos Municípios, na formulação e implementação da Política Municipal de Assistência Social;

IV - prestação de serviços assistenciais no âmbito do Estado, através de uma rede regional de serviços, nos casos em que os custos ou insuficiência de demanda municipal assim o justifiquem;

V - atendimento, em conjunto com os Municípios, nas ações emergenciais;

VI - criação e manutenção atualizada de um sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social no Estado, em articulação com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - comando único das ações e efetivo funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 3º O Estado poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de Assistência Social, em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 4º O Governo do Estado destinará recursos para o financiamento da Assistência no Estado, além daqueles que compõem o Fundo Estadual de Assistência Social, obedecendo às regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 13 da Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º São órgãos da Política Estadual de Assistência Social:

I - o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, de acordo com o disposto no art. 1º. da Lei nº 5.839, de 23 de março de 1994;

III - os Conselhos Municípios de Assistência Social;

IV - os demais órgãos que atuam na área de Assistência Social.

Capítulo II - DO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I - Da criação e Natureza do Conselho

Art. 6º Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, órgão superior de deliberação, orientação e normatização da Política Estadual de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social serão nomeados pelo Governador do Estado.

Seção II - Da Composição do Conselho

Art. 7º O Conselho Estadual de Assistência Social é composto por 18 membros, mediante participação paritária de representantes de órgãos públicos estaduais e de entidades estaduais não-governamentais.

§ 1º São organismos do Poder Público Estadual com representação no Conselho:

I - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social;

II - Secretaria de Estado de Educação;

III - Secretaria de Estado de Saúde Pública;

IV - Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral;

V - Secretaria de Estado de Agricultura;

VI - Secretaria de Estado de Justiça;

VII - Secretaria de Estado da Cultura;

VIII - Fundação da Criança e do Adolescente do Pará;

IX - Companhia Estadual de Habitação.

§ 2º Os organismos governamentais serão representados por seus titulares.

§ 3º As entidades não-governamentais com representação no Conselho, serão eleitas em Assembléia Geral, observado o disposto no art. 19 desta lei.

§ 4º A Assembléia das entidades não-governamentais será composta por entidades que atendam aos seguintes requisitos;

a) âmbito estadual;

b) prestar, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos.

§ 5º Cada membro do Conselho terá um suplente indicado ou escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância, para complementar o mandato.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros, representantes das entidades não-governamentais, é de dois anos, permitindo uma única recondução.

Art. 9º A Presidência do Conselho Estadual de Assistência Social caberá a um de seus membros, eleito dentre os demais integrantes, para mandato de um ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 10. A função dos membros do Conselho Estadual de Assistência Social é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III - Das Atribuições do Conselho

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social:

I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e princípios previstos nesta Lei;

II - aprovar e definir as prioridades de aplicação e execução dos programas e projetos estaduais de Assistência Social;

III - estabelecer critérios, formas e meios de controle da Assistência Social no Estado;

IV - definir, junto ao Poder Executivo Estadual, a dotação orçamentária a ser destinada à execução da Política Estadual de Assistência Social;

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social;

VI - manter permanente entendimento com os poderes constituídos e o Ministério Público, propondo, se necessário, alterações na legislação em vigor;

VII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VIII - normatizar supletivamente sobre a matéria de competência do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em caso de omissão sobre determinada previsão;

IX - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Estadual de Assistência Social;

X - convocar a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, propondo diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XI - indicar o representante do Conselho Estadual de Assistência Social, para o provimento de vaga destinada ao representante dos Estados no CNAS;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - divulgar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações, bem como os eventos do Fundo Estadual de Assistência Social e os respectivos pareceres emitidos.

Seção IV - Das Instalações e Funcionamento do Conselho

Art. 12. O Governo do Estado do Pará garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Assistência Social.

Capítulo III - DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção Única - Da Criação, Constituição e Gerência de Fundo

Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 14. O Fundo Estadual de Assistência Social se constitui dos seguintes recursos financeiros;

I - dotações orçamentárias a serem definidas na Lei Orçamentária Anual;

II - doações de entidades governamentais, não-governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

III - legados e contribuições;

IV - produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

V - produtos das vendas de materiais e publicações;

VI - recursos provenientes de prognósticos, sorteios e loterias;

VII - repasse do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 15. O Fundo será regulamentado por decreto do Executivo Estadual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 16. O Fundo Estadual de Assistência Social fica vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, competindo-lhe:

I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Estado ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União e particulares, através de convênios e doações;

II - manter controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - aprovar e apresentar ao Conselho Estadual de Assistência Social, trimestralmente, as prestações de contas dos recursos repassados a órgãos e entidades.

Art. 17. A Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social deverá submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas das análises e avaliações da situação econômico financeira e sua execução orçamentária.

Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Conselho Estadual de Assistência Social, imediatamente após a posse de seus membros, elegerá uma comissão para elaboração do seu Regimento Interno, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 19. Para escolha do primeiro colegiado do Conselho Estadual de Assistência Social, as entidades não-governamentais serão convocadas pelo Governador do Estado para, em Assembléia Geral, escolherem de forma democrática seus representantes.

§ 1º A Assembléia Geral será convocada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º Presidirá a eleição Mesa escolhida pela Assembléia Geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º No prazo de 5 (cinco) dias após a escolha das entidades não-governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Governador do Estado, não podendo ultrapassar quinze dias da nomeação.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no valor de R\$ 23.344,00 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais), com recursos provenientes da anulação parcial da dotação consignada no orçamento, em conformidade com o disposto no art. 43, inciso III, § 1º., da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, da unidade orçamentária 23.101 - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, do Programa de Trabalho 15.81.486.2294 - Assistência Básica, no Grupo de Despesas - Investimentos, no elemento 4.120, Fonte 11.100 - Tesouro do Estado, para execução das despesas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 15 de janeiro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social

* Republicada por ter saído com incorreções no Diário Oficial do Estado nº 28.131, de 16/01/1996.

DOE Nº 28.138, DE 25/01/1996.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará